

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PROJETO DE LEI Nº 2.664/2011

Regulamenta o exercício da
profissão de Gestor Ambiental.

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relator: Deputado Nilto Tatto

I. Relatório

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de Gestor Ambiental. Estrutura-se na forma usual das proposições voltadas para a regulamentação de exercício profissional, muitas delas transformadas em norma jurídica. Especifica a profissão, estabelece requisitos de formação e lista as atribuições de exercício privativo.

Segundo o autor, “a regulamentação da profissão de Gestor Ambiental repara uma distorção presente nas políticas públicas para a área. Com sua formação em Ciências Humanas, Exatas e Biológicas, esse profissional está preparado para contribuir na solução de problemas ambientais decorrentes de ações humanas e outras advindas de fenômenos naturais. O gestor ambiental, sem dúvida, está preparado para contribuir com o desenvolvimento sustentável, sinônimo também de soberania do País sobre os recursos naturais, de desenvolvimento científico e tecnológico, com a igualdade social.”

O Projeto foi despachado para as Comissões de Educação (CE), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC) — art. 54, RICD: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Seu regime é de tramitação ordinária.

Na Comissão de Educação, o Projeto recebeu emenda da Relatora que o examinou.

Este é o nosso Relatório.

II. Voto

Recursos naturais renováveis, área de Reserva Legal, mudanças climáticas, resíduos sólidos, ação antrópica, risco ambiental, sustentabilidade, extinção de espécies, serviços ambientais, crise hídrica, clonagem, transgênicos e tantas outras expressões que estão em nosso dia a dia em centros urbanos e nas áreas rurais, fazem parte do universo dos estudos das ciências ambientais. Mas nem sempre foi assim, a preocupação com o meio ambiente e a ecologia no Brasil tem história recente. Foi na década de 70 do século XX que surgiram os principais movimentos sociais chamados de ecológicos. Esses, disseminaram de forma muito mais ampla as temáticas ambientais. Tais movimentos estiveram radicalmente envolvidos na crítica das sociedades industriais e dos costumes racionalizados da vida moderna. Neste contexto é relevante salientar a declaração da Delegação Brasileira na Conferência de Estocolmo afirmando que o País estava “aberto à poluição, porque o que se precisa são dólares, desenvolvimento e empregos”. Apesar disto, contraditoriamente, o Brasil lidera os países do Terceiro Mundo para não aceitar a teoria do Crescimento Zero proposta pelo Clube de Roma. No decorrer da história a questão ambiental ganhou visibilidade nos mais diversos meios de comunicação e, particularmente no Brasil, após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, chamada RIO-92, o assunto ganhou mais evidência nos diferentes setores da sociedade que passaram a discutir temas como desenvolvimento sustentável, biodiversidade, mudanças climáticas, Agenda 21, ou seja, o meio ambiente passa a ser o principal tema de debates, pesquisas e tomadas de decisão. Neste diapasão o desenvolvimento da revolução industrial em suas diferentes etapas, elevou a capacidade de apropriação e transformação dos recursos naturais proporcionando mais impactos ambientais negativos e, com o advento das fábricas e o constante aumento de produtividade, ocorreu um avanço insustentável sobre as reservas minerais, energéticas e florestais. Aliado a esta situação, o avanço do Capitalismo, como forma de organização econômica, proporcionou que os recursos naturais disponíveis passassem a ser explorados com base na viabilidade do lucro, levando em consideração os mecanismos de oferta e procura de mercado, potencializando os lucros em detrimento da qualidade ambiental e da sustentabilidade destes recursos naturais.

Os efeitos da degradação ambiental podem ser percebidos muito próximos ao nosso cotidiano como o descarte em vias públicas de uma grande quantidade de lixo, ou pelo lançamento irregular de produtos químicos provenientes da limpeza, lavagem ou manutenção de veículos em redes de drenagem ou de esgotamento sanitário. Para coibir tais ações, existem normas estabelecidas. No entanto, na ausência de conscientização, para além destes pequenos delitos, temos a falta de gestão ambiental adequada nas indústrias, atrelada à falta de eficiência na fiscalização e de punição dos crimes ambientais provenientes destas condutas lesivas ao meio ambiente. Tal situação se propaga provocando mais impactos negativos ao ambiente natural. De forma ampla, podem-se destacar os seguintes níveis de degradação:

- Degradação do Sistema Climático;
- Degradação dos Sistemas Aquáticos;
- Degradação de Sistemas Terrestres;
- Degradação dos Sistemas Biológicos.

Neste contexto é relevante lembrar que tudo o que o homem extrai da natureza pode-se chamar de recurso natural. Tais produtos podem ser entendidos como renováveis ou não renováveis. Com o avanço da modernização e as mudanças nos hábitos de consumo, a sociedade passou a perceber o esgotamento e precariedade de determinados recursos naturais, tornando-se assim necessário uma nova visão sobre o meio ambiente. Nesse sentido, o recurso natural renovável é o que pode ser repostado, recuperado, que de alguma forma pode durar indefinidamente, sem que sua oferta seja comprometida. Já o recurso natural não renovável compreende todos os recursos que sua utilização está limitada às quantidades já existentes, e que o homem não possui controle dos meios geológicos, biológicos, físicos e químicos para refazê-los.

Assim, frente às transformações evidenciadas pela sociedade nos tempos atuais e considerando ao aumento do consumo humano por recursos naturais, é evidente a necessidade de mudança de postura e de comportamento em relação ao uso desses recursos. Nesse sentido, se verifica que a organização dos espaços da sociedade necessita maior escala de alternativas para melhorar a sustentabilidade humana. Para Sachs, a sustentabilidade constitui um conceito dinâmico, que leva em conta as necessidades crescentes das populações, num contexto de constante expansão. Dessa maneira, o autor pontua que o conceito deve ser apreendido em cinco dimensões principais: A sustentabilidade social, sustentabilidade econômica, sustentabilidade ecológica, sustentabilidade geográfica e sustentabilidade cultural.

Assim, como alternativa aos fatos ocorridos nessas últimas décadas, é urgente a tomada de decisões capazes de garantir a oferta e manutenção dos recursos para o presente e para o futuro das próximas gerações. A gestão deve ser entendida de forma ampla como a administração de recursos, que podem ser financeiros, humanos, dentre outras questões relacionadas às ações humanas. A preocupação com o controle, quantidade, disponibilidade e acesso aos recursos naturais passou a ser parte da gestão, ou seja, é necessário gerir melhor os recursos disponíveis, tendo em vista que a sociedade avalia hoje que determinados recursos já se esgotaram, ou estão diminuindo sua disponibilidade, fazendo com que a sociedade passe a repensar o futuro próximo. A interação entre as esferas de poder e os mais diversos agentes sociais, bem como os representantes de setores da sociedade, com a finalidade de articular ações no sentido de garantir o melhor aproveitamento de recursos ambientais, também econômicos e sociais, pode ser entendida como ação da gestão ambiental.

Observa-se que com as conferências, debates e discussões realizadas em todo o mundo nessas últimas décadas, ficou latente a necessidade de se aplicar novas alternativas ao planejamento econômico e, portanto, o meio ambiente passa a compor a pauta de gestão. Neste contexto, cria-se a gestão ambiental. Assim o estabelecimento de planos, diretrizes, princípios, legislações, dentre outros mecanismos, são em conjunto, ações que visam à definição de políticas no contexto ambiental com vistas a garantir as necessidades humanas em meio ao seu desenvolvimento. Dessa forma, a gestão ambiental é resultante dos esforços em manter uma política ambiental por meio do planejamento na esfera estatal ou privada e em conjunto com os atores sociais como ONGs, conselhos de classe, instituições e empresas, visando constituir formas de planejamento ambiental. Com efeito, para Tachizawa:

“A gestão ecológica é o exame e a revisão das operações de uma empresa da perspectiva da ecologia profunda, ou do novo paradigma. É motivada por uma mudança nos valores da cultura empresarial, da dominação para a parceria, da ideologia do crescimento econômico para a ideologia da sustentabilidade ecológica. Envolve uma mudança correspondente do pensamento mecanicista para o pensamento sistêmico e, por conseguinte, um novo estilo de administração conhecido como Administração Sistêmica”.

Nesse diapasão, é relevante salientar que, de acordo com o Censo da Educação Superior, de responsabilidade do Ministério da Educação, o Brasil contava,

em 2013, com 302 cursos de tecnólogo em gestão ambiental, dos quais 285 presenciais e alguns poucos de Bacharelado em Gestão Ambiental. Esses cursos formam quase 10 mil profissionais por ano. Há, portanto, uma considerável rede de formação na área, gerando um número substantivo de profissionais a cada ano.

Postas estas premissas, sigamos na análise do mérito do Projeto de Lei 2.664/2001. O texto do autor aponta na direção certa para a solução da demanda existente de regulamentar a profissão do Gestor Ambiental no Brasil, porém entendemos que alguns ajustes são necessários com vistas a afastar qualquer indicio de inconstitucionalidade ou mesmo de imprecisão na titulação do Gestor Ambiental, nas atribuições, deveres e direitos da profissão, do profissional e do mercado, além de adequar o texto legal ao que determina a Lei Complementar Nº 95 de 1998.

As modificações são fruto de uma ampla pesquisa nas legislações existentes de regulamentação em outras áreas profissionais afins com a gestão dos recursos naturais e sua interação como ser humano. Assim, observamos dispositivos nas regulamentações dos arquitetos, engenheiros, químicos, biólogos, administradores e artesões. Com efeito, o artigo 2º e 3º do texto original do PL foram fundidos em um único dispositivo, pois conforme estavam concebidos não possuíam clareza no que pretendia regular, à habilitação do profissional de gestão ambiental, ou seja, quem pode ser considerado Gestor Ambiental. Optamos pela simplicidade da lei dos biólogos e definimos no artigo 2º que Gestor Ambiental é “o profissional de nível superior com curso em Bacharelado em Gestão Ambiental e em Tecnologia em Gestão Ambiental”. É relevante salientar que tanto o bacharel quanto o tecnólogo ambiental têm sua gênese na área de gestão, sendo que os cursos superiores desta área têm seu registro profissional reconhecidos pelas Resoluções Conselho Federal de Administração números 373,374 e 379 de 2009. Assim, entendemos que esse profissional, que já pode se registrar no sistema CFA/CRAS, Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, na forma de suas respectivas e resoluções ou através de outros conselhos profissionais que possuam resolução que reconhecem o Gestor Ambiental nos seus quadros de profissionais, que tenha seu registro nesse sistema de conselho profissional. Nesse contexto, resolvemos também sugerir que o Gestor Ambiental possa também, opcionalmente, ter seu registro profissional através do Ministério da Trabalho. Nesse sentido, entendemos que se o objeto do PL é a regulamentação profissional, este deve ter quem o fiscalize, inclusive na sua conduta ética e nos seus direitos e deveres previstos na futura lei. Nos modelos existentes, os Conselho Profissionais são mais indicados para tal atribuição,

e no caso dos Gestores Ambientais, que já são reconhecidos pelo sistema CFA, a explicitação deste direito em lei trará mais segurança jurídica ao profissional e ao empregador. Neste caso entendemos que emenda apresentada na Comissão de Educação desfigura o objetivo fundamental da Lei uma vez que ela garante o título de Gestor Ambiental a quem tenha pós-graduação, mestrado ou doutorado nesta área. Ocorre que não faz sentido regulamentar uma profissão de nível superior que tem a graduação como origem da carreira admitir que quem não tem esta formação de graduação possa ter o mesmo título, pois a lei cria o título profissional de “Gestor Ambiental”, além de dar suas atribuições. Não cabe título de advogado a quem fez, por exemplo, filosofia na graduação e tem mestrado em direito público; também não cabe título de médico a enfermeiro que tenha doutorado em sua área; químico não é engenheiro químico, e por aí adiante. O título profissional é uma coisa, as atribuições são outra coisa bem diferente. Nesse contexto, foi introduzido no art. 3º a seguinte expressão:

“Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma de sua legislação específica”.

Essa expressão afasta o vício de inconstitucionalidade de reserva de mercado profissional e a preocupação do Confea, expressa em sua Deliberação 503 de 2015 da Comissão de Educação e Atribuição Profissional, de que no PL em questão “ As atribuições propostas aos Gestores Ambientais já são desenvolvidas por profissionais do Sistema Confea/Crea (...) e extrapolam a as habilidades decorrentes de conhecimentos obtidos durante a formação acadêmica dos cursos regulares de Gestão Ambiental”.

Esta preocupação é relevante, uma vez que para elaborar este substitutivo tivemos o cuidado de pesquisar os Projetos de Lei de regulamentação de outras profissões que tramitaram no Congresso Nacional e que foram vetados pelo poder executivo. Notamos que, via de regra, todos foram vetados por criar reserva de mercado ou atribuir a somente uma determinada profissão atribuição que é comum de outras áreas temáticas do conhecimento. Ao todo, pesquisamos 20 projetos.

A tabela abaixo demonstra esses projetos:

PROJETO DE LEI	EMENTA
----------------	--------

PL 5712/2001 na Câmara dos Deputados e PL 64/01 no Senado Federal.	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de decorador, O projeto especificava, ainda, os tipos de projetos que o decorador poderia realizar na sua área de atuação.
PL 12.592/2012	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de cabeleireiro e esteticista.
PL 618/2007	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de catador e reciclador de lixo.
PL 38/2013	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de conservador-restaurador.
PLC 24/03	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de turismólogo e exigia curso superior em Turismo ou equivalente no exterior, ou o exercício da atividade ininterruptamente há mais de um ano antes da publicação da lei.
PL 740/07	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de cabine de som e de produtor (disc-jóquei ou DJ)
PL 271/08	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de motorista.
PLC 28/10	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de despachante, sendo privativo das pessoas habilitadas pelo respectivo conselho regional.
PLS 67/11	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de transcritor e de revisor de textos em braile. Também estabelece requisitos para o exercício dessas profissões e torna obrigatória a participação do transcritor e do revisor na produção de textos no alfabeto específico para deficientes visuais.
PL 4827/2001	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de musicoterapeuta.
PL 591/2003 (PLC 91/2006)	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de ecólogo.
	Dispõe sobre a regulamentação da profissão

PL 4412/2001 (PLC 132/2005)	supervisor educacional e dá outras providências.
PL 2072/1989 (PLC 140/1994)	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e das outras providências.
PL 3107/1992 (PLS 30/1991)	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de ortoptista e das outras providências.
PL 284/1991 (PLC 53/1993)	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de técnico em higiene dental e de atendente de consultório dental.
PL 6816/2010 (PLS 740/2007)	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de artista e de técnico em espetáculos de diversões, e dá outras providências.
PL 1048/1991 (PLS 28/1991)	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de garçom e dá outras providências.
PL 1032/1988 (PLC 70/1990)	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Secretário, revoga a lei 7377, de 30 de setembro de 1985 e dá outras providências.
PL 1049/1991 (PLS 63/1991)	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de fotógrafo e cinegrafista e de técnico em cinefotografia e dá outras providências.
PL 2535/1992 (PLC 34/1994)	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de desenhista.

Neste diapasão, redimensionamos as atribuições contidas no PL adequando-as à formação acadêmica do profissional e garantindo que as atribuições do Gestor Ambiental não se resignem nas estabelecidas no art. 3º, mas que seja observada a sua base curricular acadêmica como parâmetro geral para as suas atribuições e competências. Assim, fica garantido que “o disposto neste artigo não ilide o exercício profissional nos campos definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional Gestor Ambiental nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. ”

Este dispositivo é fruto da pesquisa nas legislações existentes na área das ciências ambientais, humanas e exatas, sendo que este pensamento advém da Lei de regulamentação da profissão de Arquiteto, que como a de Gestor Ambiental é bem complexa para ser definida em apenas alguns incisos.

Mesclamos os capítulos II e III em um só e demos nova redação ao que se pretende regular, uma vez que a redação original era imprecisa, redundante e não possuía amparo legal para sua consecução. Assim, definimos que o exercício ilegal da profissão, que agora está contido no § 3º do artigo 2º, ocorre quando o profissional não atende às especificações que lhe são atribuídas para ser Gestor Ambiental, é o que dispuser o regulamento da Lei. Além disso, garantimos que a autoria das atribuições contidas no art.3º são do profissional que as elaborou, além de que o acervo técnico de qualquer corporação no que concerne aos projetos de Gestão Ambiental constituem propriedade do profissional que o elaborou. Em complemento, esta matéria determinamos que “a qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da gestão ambiental será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos gestores ambientais comprovadamente a ela vinculados. ”

Entendemos que este Projeto irá contribuir para que a profissão do Gestor Ambiental tenha alicerces fortes, proporcionando uma estruturação profissional adequada para o enfrentamento das mudanças, dos padrões de produção e consumo insustentáveis existentes, sendo o condão na utilização de soluções ecológicas existentes para minimizar ou mitigar os impactos ocasionados pelo desenvolvimento humano. No entanto, é na conscientização e mudança de atitudes por parte da sociedade, que se espera um novo modelo de desenvolvimento. Assim, o Gestor Ambiental é partícipe fundamental nesta mudança de comportamento, pois une seus conhecimentos na área de administração aos de diversos campos das ciências ligadas ao meio ambiente e à área jurídica. Essa formação lhe permite elaborar programas, projetos e políticas públicas e privadas, buscando implantar práticas que minimizem os impactos ambientais e sociais dos processos industriais e das ações humanas potencialmente causadoras de degradação ambiental, objetivando o bem-estar social, ambiental, econômico, cultural e político para todos.

Diante do exposto, somos favoráveis ao PL 2.664/2011 na forma do substitutivo apresentado, e contrários à emenda da Comissão de Educação, pelos motivos já expostos.

Sala dos Comissões, em 10 de agosto de 2016

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP

Referências Bibliográficas.

- Ayres, Fabio Martins Planejamento e Gestão Ambiental. Campo Grande: UCDB, 2010.
- CUNHA, Sandra B. da & GUERRA, Antônio J. T. (Org). A questão ambiental – diferentes abordagens. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- ROSS, Jurandir L. S. *Geografia do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2000.
- SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento Sustentável, bio-industrialização e novas configurações rural-urbanas*. In: VIEIRA & WEBER. *Gestão dos Recursos Naturais Renováveis e Desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2000.
- SILVA, Christian Luiz da. *Desenvolvimento Sustentável – um modelo analítico integrado e adaptativo*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008
- TACHIZAWA, Takeshy. *Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa: estratégias de negócios focadas na realidade brasileira*. São Paulo: Atlas, 6º ed. 2010.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 2.664, DE 2011.

Regulamenta o exercício da profissão de Gestor Ambiental.

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relator: **Deputado Nilto Tatto**

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 1º O exercício da profissão de Gestor Ambiental rege-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício da Profissão de Gestor Ambiental é prerrogativa dos graduados em instituição nacional de ensino de nível superior oficialmente reconhecida pelo poder público em:

- I- Bacharelado em Gestão Ambiental
- II- Tecnologia em Gestão Ambiental

§1º no caso de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino de nível superior e que cujos os cursos tenham equivalência aos mencionados nos incisos I e II estes serão regularizados mediante a ato do Ministério da Educação.

§2º Considera-se exercício ilegal da Profissão de Gestor Ambiental a inobservância do que determina o art. 2º, além do que dispuser o regulamento desta Lei.

§3º O registro do profissional de que trata o caput será realizado pelo Sistema CFA/CRAS, Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, na forma de suas respectivas resoluções ou através de outros conselhos profissionais que possuam resolução que reconheçam o Gestor Ambiental nos seus quadros de profissionais. “

Art.3º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma de sua legislação específica a profissão de Gestor Ambiental é caracterizada pela realização de atividades de gestão, planejamento, de interesse social, humano, ecológico e ambiental que impliquem na realização das seguintes atividades:

- I – educação ambiental;
- II – gerenciamento e implantação de Sistema de Gestão Ambiental (SGA);

- III – gestão de resíduos;
- IV – elaboração de políticas ambientais;
- V – desenvolvimento, implantação e assinatura de projetos ambientais;
- VI – auditorias, elaboração e assinatura de laudos e pareceres ambientais;
- VII – avaliação de impactos ambientais;
- VIII – assessoria ambiental;
- IX – implementação de procedimentos de remediação;
- X – docência;
- XI – elaboração de relatórios ambientais;
- XII – monitoramento de qualidade ambiental;
- XIII – avaliação de conformidade legal;
- XIV – recuperação de áreas degradadas;
- XV – elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento sustentável;
- XVI – licenciamento ambiental;
- XVII – elaboração de plano de manejo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide o exercício profissional nos campos definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional Gestor Ambiental nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA DE PLANOS, ESTUDOS e PROJETOS

Art. 4º Os direitos de autoria das atribuições definidas no art. 3º, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

§1º O acervo técnico constitui propriedade do profissional de gestão ambiental e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, definidas no art. 3º, resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

§ 2º A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da gestão ambiental será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos gestores ambientais comprovadamente a ela vinculados.

Art.5º Cabe ao profissional os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos ou serviços técnicos por ele elaborados.

Art. 6º As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional ou conjunto de profissionais que o tenha elaborado, salvo pactuação em contrário.

§1º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo coautor ou, em não havendo coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§2º Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá à responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

§3º Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 7º Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão esses havidos como corresponsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art.8º Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução do projeto, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos, salvo pactuação em contrário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em 10 de agosto de 2016

Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SP